



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.111, DE 2010

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre a relativização da coisa julgada.

DESPACHO:

Apense-se à(ao) PL 203/2007

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a relativização da coisa julgada nos casos que menciona.

Art. 2º Acrescenta-se ao Art. 467 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 467.....

Parágrafo único . A coisa julgada poderá ser rediscutida, em sede de ação rescisória, se cabalmente comprovado caso de injustiça extrema, grave fraude processual ou erro grosseiro. (NR)”

Art. 3º Acrescenta-se parágrafo único ao Art. 495 da Lei 5.869. de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil:

Art. 495.....

Parágrafo único. A ação rescisória fundada no Art. 467, parágrafo único, pode ser ajuizada a qualquer tempo. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imutabilidade da coisa julgada tem sido considerada o pilar sobre o qual se assenta todo o sistema de prestação jurisdicional, que se destina à pacificação dos conflitos sociais. Obviamente, sem a imutabilidade da coisa julgada não seria possível viver em um Estado de Direito, porque as demandas se eternizariam e os conflitos gerariam situações que acabariam por prejudicar a ordem. O que garante todo o sistema jurídico é sua estabilidade.

Porém, há hoje alguns teóricos e operadores do direito pondo em discussão o tema da necessidade da flexibilização da coisa julgada.

No entender desses autores, como Marcos Braid, advogado, cujo texto no Correio Braziliense de 02/11/2009 nos levou a apresentar este Projeto

de Lei, há situações em que o julgador pode perceber que determinada decisão, embora já alcançada pela coisa julgada, foi emitida em afronta a princípio fundamental de direito, como, por exemplo, o da vedação do enriquecimento ilícito. Por exemplo, seria o caso de alguém que confesse ter cometido fraude contra seguradora, mas já além do prazo de cabimento da ação rescisória.

Seria lícito exigir que a seguradora pagasse o numerário a um criminoso confesso? Cremos, como o autor citado, que não seria possível a coisa julgada prevalecer em casos assim.

Sobre o tema, citamos doutrina do emérito professor Cândido Rangel Dinamarco, que ensina que “não é lícito entrincheirar-se comodamente detrás da barreira da coisa julgada e, em nome desta, sistematicamente assegurar a eternização da injustiça, de absurdos, de fraudes ou de inconstitucionalidades”.

Citamos ainda o Ministro José Delgado:

“A coisa julgada é uma entidade definida e regrada pelo direito formal, via instrumental, que não pode se sobrepor aos princípios da legalidade, moralidade, realidade dos fatos, condições impostas pela natureza ao homem e regras da Constituição Federal.”

Manifestou-se o STJ no julgamento do Recurso Especial 622.405/SP nos seguintes termos, texto da Relatora Ministra Denise Arruda:

“A coisa julgada, enquanto fenômeno decorrente de princípio ligado ao estado democrático de direito, convive com outros princípios fundamentais igualmente pertinentes. Ademais, como todos os atos oriundos do Estado, também a coisa julgada se formará se presentes pressupostos legalmente estabelecidos. Ausentes estes, de duas uma: a) ou a decisão não ficará acobertada pela coisa julgada; ou b) embora suscetível de ser atingida pela coisa julgada, a decisão poderá, ainda assim, ser revista pelo próprio Estado, desde que

presentes motivos preestabelecidos na norma jurídica, adequadamente interpretada.”

Por todo o exposto, cremos que a mudança legislativa que propomos vai ao encontro das atuais tendências da melhor doutrina e também da jurisprudência dos Tribunais superiores, aperfeiçoando a legislação. Conclamamos, pois os Nobres Pares a aprovarem a Proposição.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2010.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

.....

**TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

.....

**CAPÍTULO VIII
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA**

.....

**Seção II
Da Coisa Julgada**

Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

.....

TÍTULO IX
DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS

.....

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO RESCISÓRIA

.....

Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

TÍTULO X
DOS RECURSOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28/5/1990)

I - apelação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28/5/1990)

II - agravo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)

III - embargos infringentes; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28/5/1990)

IV - embargos de declaração; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28/5/1990)

V - recurso ordinário; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28/5/1990)

VI - recurso especial; (Inciso acrescido pela Lei nº 8.038, de 28/5/1990)

VII - recurso extraordinário; (Inciso acrescido pela Lei nº 8.038, de 28/5/1990)

VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário. (Inciso acrescido pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
